



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.012518/2005-31
Recurso Embargos
Acórdão nº **9101-005.356 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Embargante CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS INOMINADO. ERRO NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

Confirmado o erro na indicação dos anos-calendário aos quais correspondem as exigências em litígio, e admitidos os embargos para correção, deve ela ser procedida mediante a prolação de um novo acórdão, como a indicação correta, a seguir apresentada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos inominados e provê-los, sem efeitos infringentes, para sanar o erro de fato apontado.

(documento assinado digitalmente)

ANDRÉA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andréa Duek Simantob (Presidente). Ausente a conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

Relatório

Trata-se de embargos opostos por CICANORTE INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS S/A ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 9101-003.938, na sessão de 5 de dezembro de 2018, no qual no qual este Colegiado, aplicando o decidido no julgamento do processo n.º 16327.002810/2002-28, na sistemática de recursos repetitivos, assim acordou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Demetrius Nichele Macei, Livia De Carli Germano (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado) e Letícia Domingues Costa Braga (suplente convocada), que lhe negaram provimento.

A decisão embargada está assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei n.º 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP n.º 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP n.º 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que

reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

O litígio decorreu de lançamentos de CSLL devida e não recolhida nos anos-calendário 2000 a 2004. A exigência foi integralmente mantida em 1ª instância e no julgamento do recurso voluntário objeto do Acórdão nº 1402-00.921 sob o entendimento de que *a proteção da sentença não alcança fatos posteriores, especialmente aqueles fatos ocorridos após a modificação da lei e o tratamento normativo da regra-matriz de incidência em normas editadas posteriormente, para as quais a declaração de inconstitucionalidade não se aplica, inclusive porque o Recurso Especial nº 1.118.893 -MG (2009/00111359), embora julgado sob o rito do art. 543-C, não alcança a hipótese dos autos, uma vez que o leading case acima citado restringe a decisão aos exercícios de 1991 e 1992, bem como se debruça apenas sobre as mudanças legislativas efetuadas até esses exercícios. Não chega ao ponto de examinar as demais mudanças efetuadas na legislação da CSLL após o ano de 1992 e utilizadas como fundamento para o lançamento.*

O recurso especial interposto pela Contribuinte contra esta decisão foi desprovido no acórdão embargado, cujo voto condutor assim conclui:

Por fim, cumpre observar que, inobstante o trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, pelo seu tribunal pleno, em várias oportunidades (RE 146.7339/SP, em 29/06/92, RE 138.2848/CE, em 01/07/2002, e RE 150.764/PE, em 16/12/92) concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei 7.689/88, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pela Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/95, quando se deu efeito *erga omnes* para essa inconstitucionalidade apenas pontual da referida lei (relativamente à cobrança da CSLL no próprio ano de sua instituição), conforme havia concluído o STF.

Há, também, recursos extraordinários no STF, pendentes de julgamento, tratando exatamente dessa matéria referente aos efeitos prospectivos das decisões relativas à coisa julgada da CSLL, e com repercussão geral já reconhecida.

A PGFN teve conhecimento do acórdão e restituiu os autos apenas manifestando sua ciência (e-fl. 930). Cientificada em 27/05/2019 (e-fl. 943), a Contribuinte opôs embargos em 31/05/2019 (e-fls. 944/947), admitidos conforme despacho de e-fls. 1130/1133, do qual se extrai:

Verifica-se que a Embargante acusa o acórdão de **erro de fato**, consistente em erro na indicação do ano-calendário do tributo - 1998, 1999 e 2000, em vez de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004.

Com efeito, verifica-se que a decisão ora embargada registrou na ementa os anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, como tendo sido objeto de lançamento para exigência de CSLL, quando na verdade a autuação se refere aos anos-calendário 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, como consta do auto de infração (fls. 442 e ss do volume 3), do Acórdão da DRJ em Recife/PE (fls. 631 e ss do volume 4), e do Acórdão nº 1402-00.921, proferido pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara /1ª Seção do CARF (fls. 724/730).

Em que pese não se vislumbrar que o equívoco verificado na ementa do julgado cause qualquer prejuízo às partes, o artigo 66 do Anexo II, do Regimento Interno do CARF determina que *“As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão”*.

Como não há no corpo da decisão embargada qualquer referência quanto aos períodos de exigência da CSLL, e com o objetivo de esclarecer eventual dúvida quanto ao alcance da decisão, penso ser prudente e pertinente ao bom desfecho do caso uma manifestação concreta acerca dos períodos abrangidos pela decisão que negou provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

Pelo exposto, e com fulcro no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os **EMBARGOS** interpostos como **INOMINADOS**, para correção.

Em se tratando de processo julgado sob a sistemática de julgamento de repetitivos, encaminhe-se para **novo sorteio entre os integrantes da Turma que prolatou a decisão embargada**.

Aduz a Contribuinte em seus embargos:

Como depreendido da r. decisão, estes nobres julgadores entenderam pela manutenção do auto de infração e imposição de multa e comento, negando provimento ao recurso especial da ora EMBARGANTE e, conseqüentemente determinando esta seria devedora do débito tributário subjacente, respectivo aos anos de 1998 a 2000. Vejamos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei nº 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP nº 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP nº 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei nº 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal nº 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, § 2º, do regimento interno do CARF.

Não obstante, tendo em vista que a autuação em comento abarca supostas irregularidades cometidas pela EMBARGANTE no tocante aos **anos 2000 a 2004**, resta demonstrado que o r. acórdão incorreu em erro de fato.

Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos, *a fim de que seja sanado o erro de fato apontado, nos termos do art. 65 e seguintes do RICARF.*

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Os embargos foram recepcionados como embargos inominados e, assim, não se sujeitam a prazo. Na medida em que apontam erro de fato, devem ser ADMITIDOS com

fundamento nas razões da Presidente de Turma, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Confirma-se nos autos que as exigências aqui formalizadas (e-fls. 448/465) correspondem aos anos-calendário 2000 a 2004. Além do ajuste anual, também foram exigidas multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas, parcialmente exoneradas na decisão de 1ª instância por aplicação da retroatividade benigna da Lei n.º 11.488/2007, que reduziu o percentual da penalidade a 50% (e-fls. 644/656). Em recurso voluntário, a Contribuinte se limitou a pleitear que fosse *respeitada a decisão judicial transitada em julgado proferida na ação ordinária n.º 90.0007743-5* (e-fls. 665/677). E, como relatado, no Acórdão n.º 1402-00.921 foram mantidas integralmente as exigências remanescentes da decisão de 1ª instância, e que assim correspondem à CSLL devida nos anos-calendário 2000 a 2004, assim como as correspondentes multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas.

O recurso especial interposto pela Contribuinte apontou divergência jurisprudencial acerca dos limites da coisa julgada, pleiteando a reforma do acórdão recorrido, com a *desconstituição do Auto de Infração e, conseqüentemente, o cancelamento das exigências tributárias impostas*. O Acórdão n.º 9101-003.938, contudo, trouxe em sua ementa a indicação dos anos-calendário 1998, 1999 e 2000, possivelmente transpondo para este campo os períodos de apuração sob análise do julgamento do processo n.º 16327.002810/2002-28, cujo voto condutor prestou-se como motivação para a decisão destes autos, na sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º a 3º do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015.

Embora o art. 60 do Decreto n.º 70.235/72 ressalve que *as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas* em seu art. 59 somente demandam saneamento *quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo*, uma vez confirmado o erro e já admitidos os embargos, com seu sorteio para relatoria por esta Conselheira, o art. 66 do Anexo II do RICARF determina a correção *mediante a prolação de um novo acórdão*. Assim, a ementa do acórdão embargado deve ser retificada para dela assim constar:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

LIMITES DA COISA JULGADA.

Inobstante o trânsito em julgado da decisão judicial favorável à contribuinte, os seus termos não podem se projetar indefinidamente para o futuro, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da exigência da CSLL pela Lei n.º 7.689/1988, afastando apenas a sua cobrança no ano de 1988, entendimento que foi amplificado pelo efeito erga omnes da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995.

STJ. RESP n.º 1.118.893/MG. ART. 543C DO CPC. NÃO HÁ EFEITO VINCULANTE PARA O JULGAMENTO DO PRESENTE CASO. NÃO SE APLICA O ART. 62, §2º, DO RICARF.

No julgamento do RESP n.º 1.118.893/MG, o STJ tratou apenas dos efeitos retroativos em relação ao que restou decidido pelo STF, especificamente quanto à exigência de débito de CSLL com fato gerador ocorrido em 1991. O STJ não se manifestou sobre a eficácia prospectiva das decisões do STF, não tratou da implicação destas decisões que reconheceram a constitucionalidade da Lei n.º 7.689/88 (somadas à Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/1995) sobre os fatos geradores ocorridos a partir de então. Trata-se de matéria ainda controversa, por não haver decisão definitiva de mérito a esse respeito, nem do STF, nem do STJ, que enseje a aplicação do art. 62, §2º, do regimento interno do CARF.

Por tais razões, os embargos inominados da Contribuinte devem ser CONHECIDOS e PROVIDOS sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora